

**À PREGOEIRA E À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÕES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMOB, DO MUNICÍPIO DE
PARAUPEBAS/PA.**

À autoridade competente do Município de Parauapebas/PA — Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8.2026-002-SEMOB

Processo Administrativo nº 023/2026-SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços especializados de topografia, sondagem e controle tecnológico, abrangendo levantamentos, análises técnicas e demais atividades correlatas, para atendimento das demandas da SEMOB do Município de Parauapebas/PA.

Sessão pública designada para: 17 de julho de 2026, às 09h00 (horário de Brasília).

SEVERINO GERMANO DE LIRA JÚNIOR, engenheiro, casado, portador do CPF nº 052.092.204-27, residente e domiciliado em Maricá/RJ, na qualidade de **cidadão e de potencial interessado/licitante**, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das cláusulas do instrumento convocatório e de seu Anexo I – Termo de Referência adiante especificadas, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos, requerendo, ao final, o acolhimento das razões e a retificação do edital, com a consequente reabertura do prazo legal, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

O próprio instrumento convocatório fixa, em seu preâmbulo, que os *pedidos de impugnação serão recebidos até às 23h59 do dia 14 de julho de 2026*, sendo a sessão pública designada para

o dia 17 de julho de 2026. Protocolizada a presente peça na data de hoje, 14 de julho de 2026, revela-se ela plenamente **TEMPESTIVA**, impondo-se o seu conhecimento e julgamento antes da abertura da sessão, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

II – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade ampla — a *qualquer pessoa* — para impugnar o edital. O impugnante, além de cidadão, atua como potencial interessado no certame, na medida em que as cláusulas ora combatidas restringem indevidamente o universo de licitantes e obstam a ampla competitividade, em prejuízo direto à Administração e ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa. Presentes, pois, a legitimidade e o interesse de agir.

III – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O Município de Parauapebas/PA, por meio da SEMOB, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 8.2026-002-SEMOB, sob a modalidade Registro de Preços, tipo *menor preço global — lote único*, com valor estimado de R\$ 10.682.838,40, tendo por objeto a prestação de serviços de topografia, sondagem geotécnica e controle tecnológico de materiais.

Ocorre que o edital, tal como redigido, incorre em vícios que restringem ilegalmente a competitividade e vulneram os princípios cardiais da licitação, a saber: (i) a exigência universal, como condição de habilitação da própria licitante, de **registro na categoria “A” junto ao Ministério da Defesa** — condição pertinente exclusivamente ao aerolevanteamento, parcela que representa cerca de 1% do valor estimado, e que alija do certame empresas plenamente aptas à integralidade dos serviços de engenharia consultiva de campo; (ii) o **enquadramento indevido do objeto como “obra de engenharia”**, com repercussão sobre garantias, BDI e critério de exequibilidade; e (iii) a fixação de **quantitativos de atestado no limite máximo legal**, sem definição objetiva das parcelas de maior relevância e sem previsão de aceitação de atestados de serviços semelhantes. Passa-se a demonstrar, ponto a ponto.

IV – DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

IV.1 – DA EXIGÊNCIA UNIVERSAL DE REGISTRO CATEGORIA “A” NO MINISTÉRIO DA DEFESA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO: RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E NECESSIDADE DE ADMISSÃO DE

SUBCONTRATAÇÃO OU CONSÓRCIO PARA A PARCELA DE AEROFOTOGRAMETRIA

a) Do fato

O edital, nos itens 6.12.2 e 9.21.3.1 do Termo de Referência, exige de **todos os licitantes**, como condição de qualificação técnica para a disputa do lote integral, o registro da empresa na **categoria “A”** junto ao Ministério da Defesa (Estado-Maior das Forças Armadas), verbis:

“9.21.3.1. Comprovação de registro da empresa, na categoria ‘A’, perante o Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA/Ministério de Defesa, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971 (...), demonstrando estar apta a realizar os serviços de Levantamento Aerofotogramétrico com Drone.”

Tal registro, por expressa dicção do próprio edital, **destina-se exclusivamente ao serviço de aerofotogrametria/aerolevantamento** (item 2.7 do TR: 450 ha), que representa parcela ínfima do objeto — R\$ 106.479,00 num total estimado de R\$ 10.682.838,40, isto é, cerca de **1% do valor do certame**.

b) Da desconformidade e da desproporcionalidade

A categoria “A” do Ministério da Defesa é a mais ampla da regulamentação — corresponde à empresa *executante de todas as fases do aerolevantamento*. Exigi-la de todos os licitantes, como condição para disputar um lote majoritariamente composto por topografia terrestre, sondagem e ensaios laboratoriais, é **manifestamente desproporcional**. A consequência prática é a **exclusão do certame de empresas plenamente capacitadas** aos 99% do objeto, apenas por não possuírem registro pertinente a 1% dele — resultado que subverte a finalidade da licitação e sufoca a competição.

Registre-se, com clareza, que o impugnante *não questiona a legalidade abstrata* do registro no Ministério da Defesa para quem executa aerolevantamento (Decreto-Lei nº 1.177/71), **nem pretende o desmembramento, o parcelamento ou a cisão do objeto**. Ao contrário: reconhece-se que topografia, aerofotogrametria, sondagem e controle tecnológico constituem **conjunto técnico coerente e integrado, próprio da engenharia consultiva de campo**, rotineiramente executado de forma articulada por empresas de topografia, de modo que a contratação global atende ao interesse da Administração e à economia de escala. O que se combate é, única e exclusivamente, a **exigência do registro categoria “A” como condição de habilitação da própria licitante**, quando a parcela de aerolevantamento — 450 ha, cerca de 1% do valor estimado — pode ser regularmente executada por terceiro habilitado, sem qualquer

prejuízo à unidade do objeto ou à sua boa execução. A solução juridicamente adequada, **que preserva integralmente o lote único**, é a expressa admissão de que tal exigência seja atendida mediante **subcontratação ou consórcio** para essa parcela específica, com comprovação do registro pela subcontratada ou consorciada, na forma facultada pela Lei nº 14.133/2021 (arts. 15 e 122).

c) Do fundamento legal

A exigência viola o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que só admite exigências de qualificação técnica e econômica *indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*. Viola, ainda, o **art. 5º** e o **art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021** (vedação a práticas que restrinjam indevidamente a competição), bem como o **art. 67, caput e § 5º**, que limita a qualificação técnica ao estritamente necessário. A desproporção entre a exigência (pertinente a 1% do objeto) e o seu efeito (barreira de habilitação para 100% da disputa) evidencia a ofensa aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade**.

d) Da jurisprudência do TCU

A tese encontra sólido amparo na jurisprudência do TCU. O **Acórdão 1.567/2018-Plenário** (Relator Ministro Augusto Nardes; sessão de 11/07/2018) fixou enunciado diretamente aplicável:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.” (Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário)

No mesmo sentido, o **Acórdão 1.712/2025-Plenário** (Relator Ministro Jorge Oliveira; Processo TC 025.955/2024-1; sessão de 30/07/2025) assentou que **exigências técnicas sem comprovação de essencialidade violam a competitividade** e o art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021, determinando ao órgão a demonstração concreta da indispensabilidade de cada requisito. No caso vertente, a Administração não demonstrou — nem poderia — por que o registro categoria “A”, pertinente a 1% do objeto, deveria ser ostentado pela própria licitante, e não pela executora efetiva daquela parcela.

IV.2 – DO ENQUADRAMENTO INDEVIDO DO OBJETO COMO “OBRA DE ENGENHARIA”: REPERCUSSÃO SOBRE GARANTIA, BDI E EXEQUIBILIDADE

a) Do fato

O objeto do certame é, por sua natureza, **serviço técnico especializado de engenharia** (topografia, sondagem e controle tecnológico) — atividade instrumental e consultiva, e não execução de obra. Não obstante, o edital, nos itens 4.26.1 e 4.27.2, qualifica o objeto como “obra de engenharia” para exigir garantia adicional nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

“4.26.1. Por se tratar de obra de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração (...).”

b) Da desconformidade

A distinção não é meramente terminológica. O enquadramento como “obra” contamina três regimes distintos: (i) o **critério de inexequibilidade** — o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 presume inexequíveis, no caso de obras e serviços de engenharia, propostas inferiores a 75% do valor orçado, patamar impróprio para serviços técnicos de topografia; (ii) a **composição do BDI**, cujas faixas de referência (Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário) foram concebidas para obras, e não para serviços consultivos; e (iii) a **garantia adicional do art. 59, § 5º**, cuja incidência pressupõe obra. O tratamento equivocado gera insegurança na formulação das propostas e onera indevidamente os licitantes.

c) Do fundamento legal e do pedido de esclarecimento

Requer-se a **reclassificação expressa do objeto como serviço técnico especializado de engenharia**, com o consequente ajuste das cláusulas de garantia, do critério de exequibilidade e da metodologia de BDI, em observância aos arts. 6º, 59 e 62 da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, requer-se **esclarecimento formal** sobre o regime jurídico aplicável (obra x serviço) e o percentual de BDI de referência adotado na planilha orçamentária, bem como a sua compatibilidade com as faixas do Acórdão TCU nº 2.622/2013, para permitir a correta elaboração das propostas.

IV.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: QUANTITATIVOS NO LIMITE MÁXIMO LEGAL E AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA (ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021 E SÚMULA 263/TCU)

a) Do fato

O edital, no item 9.21.1.3.1, exige atestados de capacidade técnico-operacional com quantitativos mínimos. Confrontando-se as quantidades exigidas com os quantitativos totais do objeto (planilha orçamentária), constata-se que a exigência de aerofotogrametria — **450 ha**

exigidos sobre um total de 900 ha — corresponde a exatos 50% do objeto, isto é, o teto máximo admitido em lei. Ademais, o edital **não define objetivamente quais são as “parcelas de maior relevância e valor significativo”**, limitando-se a reproduzir a fórmula legal genérica.

b) Do fundamento legal

O art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas as de **valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado**. O art. 67, § 2º, por sua vez, admite quantidades mínimas de **até 50%** dessas parcelas. A exigência de aerofotogrametria opera precisamente no limite legal, o que, somado à falta de definição objetiva das parcelas relevantes, cria **insegurança e risco de restrição indevida**.

Aplica-se, ainda, a **Súmula 263 do TCU**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (Súmula TCU nº 263)

c) Do requerimento e da admissão de atestados por características semelhantes

Requer-se: (i) a **definição objetiva, no edital, das parcelas de maior relevância e valor significativo** (com indicação do percentual de 4% de que trata o art. 67, § 1º); (ii) a **revisão dos quantitativos** fixados no limite máximo, para patamar proporcional à efetiva complexidade; e (iii) a **expressa previsão de aceitação de atestados de serviços com características semelhantes**, nos exatos termos da Súmula 263/TCU, que exige *semelhança, e não identidade*, entre os serviços pretéritos e o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade (art. 5º e art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021). Nessa direção, o já citado **Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário** (Relator Ministro Augusto Nardes) é expresso ao caracterizar como restritiva a exigência de atestado em tipologia específica de serviço, salvo quando imprescindível e devidamente fundamentada — o que impõe ao edital admitir a comprovação por serviços de engenharia de natureza correlata.

IV.4 – DO ERRO MATERIAL NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

a) Do fato e do pedido

O preâmbulo do edital fixa a data da sessão pública como “*DIA 17 DE JULHO DE 202_ ÀS 09:00H*”, com o **ano grafado de forma incompleta** (“202_”), embora o corpo do edital indique o ano de 2026. Trata-se de **erro material** que, por afetar elemento essencial do certame (a data de sua realização), compromete a segurança jurídica dos interessados.

Requer-se, por cautela e em homenagem ao princípio da publicidade e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o **esclarecimento e a retificação formal** da data da sessão, com a confirmação inequívoca do dia, mês e ano de sua realização.

V – DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS VIOLADOS

As irregularidades apontadas, isolada e conjuntamente, afrontam os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade**, todos inscritos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal. O agrupamento indevido e as exigências desproporcionais reduzem o número de licitantes aptos, comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa e desatendem à finalidade da licitação, qual seja, a ampla competição em busca do melhor resultado para a Administração (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

- a) O CONHECIMENTO e o PROVIMENTO da presente Impugnação, por tempestiva e fundamentada;
- b) A RETIFICAÇÃO dos itens 6.12.2 e 9.21.3.1 do Termo de Referência, para que passem a admitir, EXPRESSAMENTE, que a exigência de registro na categoria “A” perante o Estado-Maior das Forças Armadas/Ministério da Defesa seja atendida por SUBCONTRATAÇÃO ou por CONSÓRCIO, relativamente à parcela de levantamento aerofotogramétrico com drone (item 2.7), mediante comprovação do registro pela empresa subcontratada ou consorciada, PRESERVANDO-SE INTEGRALMENTE O LOTE ÚNICO e a unidade do objeto (item IV.1);
- c) SUBSIDIARIAMENTE ao pedido “b”, a RETIFICAÇÃO do edital para que a comprovação do referido registro seja exigida apenas do LICITANTE VENCEDOR, como condição de assinatura da ata/contrato, e não como requisito de habilitação de todos os participantes, afastando-se a barreira de entrada desproporcional (item IV.1);

- d) A RECLASSIFICAÇÃO expressa do objeto como serviço técnico especializado de engenharia, com o ajuste das cláusulas de garantia adicional (itens 4.26 e 4.27), do critério de exequibilidade e da metodologia de BDI, ou, subsidiariamente, o ESCLARECIMENTO formal sobre o regime jurídico aplicável e o percentual de BDI de referência adotado, bem como sua compatibilidade com o Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário (item IV.2);
- e) A RETIFICAÇÃO do edital para definir objetivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo (art. 67, § 1º), rever os quantitativos fixados no limite máximo legal e prever expressamente a aceitação de atestados de serviços com características semelhantes, na forma da Súmula 263/TCU e do Acórdão 1.567/2018-TCU-Plenário (item IV.3);
- f) O ESCLARECIMENTO e a RETIFICAÇÃO do erro material relativo à data da sessão pública (item IV.4);
- g) A REPUBLICAÇÃO do edital e a REABERTURA do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações afetem a formulação das propostas;
- h) Subsidiariamente, não acolhidos os pedidos acima, a ANULAÇÃO das cláusulas impugnadas por vício de legalidade e restrição indevida à competitividade.

Requer, por fim, que a resposta à presente impugnação seja proferida e publicada **antes da abertura da sessão**, com a devida motivação, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Nestes termos,
pede deferimento.

Maricá/RJ, 14 de julho de 2026.

SEVERINO GERMANO DE LIRA JÚNIOR

Engenheiro
CPF nº 052.092.204-27
Impugnante